

CLASSIFICADOS



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE MIRANTE DA SERRA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA LUCILENE CARVALHO SILVA – GERENTE ADMINISTRATIVA DA EMPRESA CONSTRUTORA MOSAICO LTDA.

A Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, por meio da Comissão Permanente de Licitação do Município - CPL-M, nomeada pela Portaria n.º 1.411/2011, com sede à Rua Dom Pedro I, 2389, Centro, no Município de Mirante da Serra - RO, através de seu presidente que ao fim assina, vêm perante Vossa Senhoria promover tempestivamente a presente:

DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto, TEMPESTIVAMENTE por CONSTRUTORA MOSAICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.924.847/0001-13, com domicílio a Rua Inglaterra, 2771 - Bairro jardim Europa - Cacoal/RO, representada pela Gerente Comercial, Sra. Lucilene Carvalho Silva.

Trata de IMPUGNAÇÃO do Edital de concorrência pública n.º 001/2016, que estabelece as diretrizes do Processo Administrativo n.º 233/2015, objetivando a contratação de empresa jurídica para implantação do sistema de esgotamento sanitário, de acordo com as disposições constantes do Projeto Básico e Minuta de Contrato, partes integrantes deste edital., interposta TEMPESTIVAMENTE pela empresa CONSTRUTORA MOSAICO LTDA, no dia 01 de Julho de 2016, vez que a mesma encontra-se na qualidade de licitante, pois realizou a retirada do edital, desde modo respeitando-se o prazo estipulado no item 8.2.

I. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A impugnação versa sobre a alegação de que o edital em epígrafe possui exigências que diferem da realidade construtiva do objeto deste certame, e encontra-se com restrições a participação a luz do que se refere a Qualificação técnica estabelecida no item 12.5, subitem (12.5.2.5 e 12.5.2.13).

Insurge a impugnante ainda no que se refere ainda a comprovação de disponibilidade financeira líquida (DFL), contida no subitem 12.8.1, qualificando a exigência como abusiva, em total desconformidade com as práticas licitatórias, bem como alega a recorrente que violam o §1º, inciso III do art. 31, da lei de licitações e contratos n.º 8.666/93.

Por fim, requer a impugnante que se altere a comprovação de qualificação técnica de escavação estabelecida no item 12.5.2.5, para qualquer outro processo, assim como a comprovação que trata do item 12.5.2.13 seja aceita o assentamento de blocos. Por fim, solicita que seja suprimido a apresentação de Comprovação de Disponibilidade Financeira Líquida (DFL), conforme abaixo expomos os itens combatidos pela recorrente:

É o relatório.
Passo a esclarecer quanto aos atos Administrativos.

Insta salientar, que esta Administração Municipal tem todos os seus atos e processos condicionados nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se de forma subsidiária os preceitos da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

A municipalidade antes de celebrar qualquer contrato, por regra, deve realizar o processo licitatório, que tem por finalidade a obtenção da melhor contratação, com a proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atende aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

O excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, explica em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“O particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita às regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”. (grifo nosso).

Cumpra, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometa o interesse da Administração Pública, a FINALIDADE E A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.

Entretanto em respeito à supremacia do interesse público passo a manifestar-se quanto aos itens impugnados!

Item 12.8.1 – Comprovação de Disponibilidade Financeira Líquida A Lei n.º 8.666/93, no seu artigo 31, § 4º, permite a utilização do patrimônio líquido da empresa, em conjunto com a sua capacidade de rotação e com a lista de compromisso da empresa, para se verificar se a sua capacidade operativa é suficiente para assumir o objeto da nova licitação.

A fórmula para o DFL, permite chegar ao resultado almejado, de dados de pleno conhecimento das empresas, e constantes do balanço patrimonial. Note-se que a CFA nada mais é do que o patrimônio da empresa, que aqui multiplicamos pelo fator 10. A DFL tem como finalidade medir o valor até o qual a licitante possui capacidade de contratar, ou seja, o valor até o qual a Empresa tem capacidade para executar a referida obra, frente a todos os compromissos já assumidos pela mesma.

Não é desarrazoada tal exigência, pois a comprovação de disponibilidade financeira líquida igual ou superior ao valor orçado está plenamente amparada pela disposição do parágrafo 1º do artigo 31 da Lei n.º 8.666/93, que permite exigir do licitante a demonstração de sua capacidade financeira “com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato”. Não se impede, portanto, que se comprove disponibilidade de até 100 % do custo estimado da obra.

Observe-se que na fórmula aplicada pelo PMMS, a CFA corresponde ao patrimônio líquido atualizado multiplicado por dez vezes, ou seja, na prática, o patrimônio da empresa não deverá suportar o total do valor orçado, mas sim corresponder a cerca de 10 % daquele valor. Ou seja, atende plenamente a exigência legal contida nos parágrafos 2º ou 3º do art. 31 da Lei n. 8.666/93.

Por este fato, podemos afirmar que quando a Lei de Licitações sugere que a Administração poderá estabelecer a exigência de patrimônio líquido mínimo como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, está simplesmente deixando claro que isso poderá ser exigido. Não que é isso que poderá ser exigido, ou só isso poderá ser exigido, pois nesta interpretação os demais dispositivos se tornariam letra morta.

Esta forma, ao prever a demonstração de determinados índices contábeis, diferentes do patrimônio líquido, a Administração não está exorbitando a Lei de Licitações, com todo o respeito a quem pensa de forma contrária. Ela está se valendo do instrumental que a lei confere para procurar garantir boas contratações, seguindo o norte legislativo voltado a trazer consequências benéficas ao interesse público como um todo.

Está claro que a Administração pode exigir índices contábeis, e dentre eles o capital circulante líquido, e que não está restrita a verificar o patrimônio líquido. Pode, inclusive, exigir ambas as comprovações, de forma cumulativa, como expressamente prevê o §4º acima transcrito. Além disso, o §2º, que sugere a exigência de patrimônio líquido, não o menciona como o dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, mas sim como dado objetivo. Ou seja, é apenas mais um dado a ser colhido, dentre os índices contábeis previstos nos parágrafos anteriormente citados (1º, 2º e 5º).

Assim, a supressão do edital da exigência de comprovação de patrimônio líquido, quando também se previr a comprovação de outro índice contábil, pode se dar por desnecessidade ou por cautela, para se evitar discussões desgastantes e prejudiciais à conclusão do processo, mas não por questão de legalidade, tendo em vista o respaldo normativo em relação a ambas as exigências, que, aliás, não se confundem.

E a importância de se exigir também a comprovação de certo percentual de patrimônio líquido é inegável, tanto é que foi expressamente destacado como sugestão legal, na medida em que corrige certa distorção observada nesse mercado, em que empresas de menor porte assumem repentinamente um contrato que não terão condições de cumprir. Assim, para esses contratos com fornecimento de mão de obra, as contratações “grandes” só devem ser realizadas com empresas de grande porte – é isso que a Lei e a Constituição preconizam –, as médias, por empresas de médio e grande porte, e as pequenas, por empresas de pequeno à grande porte.

Isso permite uma regulação natural do mercado e um crescimento sustentável das empresas bem administradas, pois evita que empresas pequenas assumam contratos que não terão a capacidade de gerir e muito menos a de executar, caso a Administração falhe com o seu compromisso de pagamento. Desta forma, uma eventual crise contratual, causada pela Administração, não se espalhará imediatamente para todos os envolvidos – trabalhadores, servidores e público usuário – com grave comprometimento do serviço.

E por outro lado, as empresas menores, que forem vencendo licitações pequenas, irão crescer de forma paulatina, aumentando sua capacidade operacional e seu patrimônio de forma saudável e proporcional, passando então a ter condições de disputarem licitações maiores, e assim sucessivamente, até terem se tornado empresas de grande porte, numa seleção natural de mercado.

Paralelamente a isso, a Administração Pública terá garantido de forma mais eficiente o desempenho de suas funções e eventuais crises contratuais não serão se espalhado tão facilmente, aumentando as chances de serem debeladas, minorando suas consequências.

E essa relação entre o porte da empresa e o da licitação pode ser melhor capturada em função do patrimônio líquido, tendo em vista que o capital circulante líquido revela uma situação mais fluente, podendo ser “desfigurado” por empréstimos de médio e longo prazo, por exemplo, que indicariam uma boa situação financeira da empresa em dado momento, mas não sua dimensão em termos aproximados. Já o patrimônio líquido assegura a existência de capital próprio na empresa, daí a importância deste indicador.

Assim, constata-se a possibilidade e a necessidade de se exigir a comprovação de percentual de capital circulante líquido e de patrimônio líquido.

Resta apenas um dado para realmente se certificar da capacidade da licitante de cumprir sua obrigação. Trata-se da demonstração de que os compromissos já assumidos não comprometem a capacidade financeira comprovada pela empresa através dos índices demandados (LG, SG e LC; CCL; e patrimônio líquido).

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte trecho do Relatório do Grupo de Estudos formado por sugestão do Presidente do TCU, com a participação de servidores do TCU, MPOG, AGU, Ministério da Previdência Social, Ministério da Fazenda, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério Público Federal, com o objetivo de formular propostas de melhorias na contratação, gestão e término (rescisão ou fim de vigência) dos contratos de terceirização na administração pública federal:

“Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação. Essa condição pode ser aferida por meio da ava-

liação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados.

Considerando que a relação será apresentada pela contratada, é importante que a administração assegure-se que as informações prestadas estejam corretas. Desse modo, também deverá ser exigido o demonstrativo de resultado do exercício – DRE (receita e despesa) pela licitante vencedora.

Como, em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de compromisso quando comparada com a receita bruta discriminada na DRE. Assim, a contratada deverá apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos.

Por fim, comprovada a correlação entre o valor total dos contratos elencados na relação de compromissos e o montante da receita bruta discriminada na DRE, o valor do patrimônio líquido da contratada não poderá ser inferior a 1/12 do valor total constante da relação de compromissos.”(Grifamos)

Por fim, é importante registrar que não se está aqui procurando afastar as empresas de pequeno porte das licitações em geral, mas apenas fazer a necessária correlação entre o tamanho da licitação e o porte da empresa, o que não vinha acontecendo, com grandes prejuízos à Administração e aos trabalhadores envolvidos. As pequenas empresas vão continuar competindo livremente, nas licitações adequadas ao seu porte, e conforme o seu crescimento poderão disputar certames maiores, como natural e saudavelmente deve acontecer.

Desta forma, já era hora de a Administração implementar tais medidas, passando assim a contribuir para o aumento da eficiência contratual e satisfação dos trabalhadores e público envolvidos.

Deste feito, suprimir tais exigências do edital seria retornar a uma situação a todos desfavorável, inclusive às próprias empresas, permitindo-se graves distorções na licitação.

Dos subitens 12.5.2.5 – Escavação em rocha com perfuração manual e explosivos

Com o objetivo de ampliar a participação de possíveis licitantes no certame o TCU firmou entendimento de que a Administração Pública NÃO poderá exigir quantitativos mínimos superiores a 50% dos quantitativos a serem executados pelo contratado conforme a seguinte orientação: as exigências de capacidade técnico-operacional aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução de cada contrato do empreendimento, devendo [a unidade jurisdicionada] abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar. (Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007 e 2.215/2008, todos do Plenário).

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Súmula n.º 263/2011).

Derradeiro ao acima demonstrado, evidenciado está que a solicitação do atestado concernente ao objeto encontra-se oportunamente solicitada, vez que contempla a planilha orientatória objeto da presente licitação, suprimir e/ou retirar tal exigência estaríamos desvirtuando o projeto devidamente aprovado pelo órgão concedente do recurso do recurso, que custa a composição dos serviços.

Subitem 12.5.2.13 - Pavimentação em Blocos de concreto 35 Mpa

O entendimento desta comissão após detida análise junto aos engenheiros autores do projeto é de que a pavimentação, em nada refere-se ao fornecimento do material (bloket), sendo assim a apresentação de acervo/atestado de assentamento claramente será aceita por esta comissão, pois cabe o entendimento. Está administração prevalece a ampla competitividade, deste modo atenderá amplamente aos licitantes que apresentarem ambos os acervos/atestados.

Diante do exposto, evidenciado que as argumentações apresentadas pela recorrente não demonstraram fatos capazes de demover esta comissão de licitação da convicção da legalidade do certame licitatório, sendo então motivo suficiente para seu INDEFERIMENTO, em todos os seus termos.

Passando a expor!

No entendimento de uma proposta mais vantajosa, é dever da Administração levar em consideração, além do menor preço, principalmente a oferta que venha a atender aos anseios administrativos, a qual deve oferecer índices razoáveis de confiabilidade para a futura contratação, isso posto, resta claro que a administração municipal pode e deve exigir condições para que os postulantes prestem os serviços com qualidade e eficiência.

Convém ressaltar os dizeres do conceituado jurista Marçal Justen Filho a cerca da exigência de qualificação técnica operacional: “Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual.

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar os fins buscados pelo Estado seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnica operacional são indispensáveis para salvaguardar os interesses colocados sob tutela do Estado, o dispositivo que a proibisse seria incompatível com o princípio da República. (Grifo nosso)

Neste sentido, coleciono alguns julgados do Tribunal de Contas da União, Decisões Plenárias n. 432/1996; 217/1997, 1.149/2002; 1618/2002. Ratificando que é majoritário o entendimento que cancela a possibilidade de utilização de requisitos para os atestados de capacitação técnica, traz-se a baila trecho do Acórdão n.º 32/2003/TCU-Primeira Câmara, onde são destacadas as decisões daquele tribunal de contas sobre o tema:

“27.No âmbito desta Casa merecem destaque algumas decisões que dão sustentação a esse entendimento. Na Decisão n. 395/1995-Plenário, este Tribunal já se manifestava pela possibilidade de exigência de comprovação de ambos os aspectos da capacidade técnica (o técnico-profissional e o técnico-operacional), tendo admitido, posteriormente, a exigência de requisitos de capacitação técnica operacional nas Decisões Plenárias n. 432/1996 e 217/1997. Mais adiante, o tema voltou a ser analisado por esta Corte com a reabertura da discussão, pelo eminente Ministro Adhemar Paladini, acerca da impossibilidade de exigência de requisitos de qualificação técnica operacional. Na ocasião, todavia, o Plenário deste Tribunal, por maioria, rejeitou essa proposta, mantendo, por conseguinte, o posicionamento de que é válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação técnica (Decisão n. 767/1998-Plenário). Em decisão mais recente ainda, esta Corte reconheceu também a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para a capacitação técnica operacional, reformulando, assim, entendimento anterior (Decisão n. 285/2000-Plenário). Nesse mesmo sentido: Decisão n. 1618/2002-Plenário.” (grifo nosso).

Não seria no mínimo prudente contratar a execução de um serviço, em especial a execução de um empreendimento de engenharia, com empresa que não tenha experiência peculiar ao objeto, correndo-se o risco de gerar prejuízos irreparáveis à Administração e à população.

Neste sentido o mestre Adilson Dallari manifestou-se: “O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe” (grifou-se)

As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam supor que estes têm condições de cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato. O dispositivo legal que trata da questão é o artigo 30 da Lei 8.666/1993:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do ‘caput’ deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Observa-se claramente que o inciso II, contém exigências relativas ao licitante e à equipe técnica do licitante. A primeira serve para comprovar que o proponente já prestou serviço idêntico a algum terceiro, ou seja, possui experiência e está apto a realizar aquele tipo de serviço ou obra. A outra se relaciona à qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pela execução do objeto.

Embora a lei não trate expressamente do termo capacidade técnico-operacional, como o fez para a capacidade técnico-profissional, o conceito está contemplado nesse inciso II e diz respeito ao próprio licitante. Nesse caso, pode-se exigir comprovação de qualificação técnico-operacional mediante a apresentação de atestados, consoante interpretação do § 3º do artigo 30. Esses atestados destinam-se a demonstrar que a empresa possui aptidão para a realização daquele trabalho, haja vista já ter executado algo similar.

Essa comprovação é feita mediante a apresentação de documentação que declare a experiência anterior da licitante em trabalhos semelhantes. Como semelhança está associada às características técnicas, pode-se exigir a comprovação de quantidades mínimas de determinados serviços. Nesse sentido, não bastam que os serviços sejam semelhantes, há de se demonstrar também que as quantidades executadas anteriormente são compatíveis com as que se pretende executar no quantitativo máximo de 5 (cinco) atestados.

Esse é o entendimento que prepondera nas decisões da Corte do

Tribunal de Contas da União, pois não há razoabilidade em se permitir que qualquer empresa esteja habilitada a realizar determinados trabalhos que, pelo porte e nível de complexidade, ensejam a contratação de empresas com comprovada experiência para tal execução. Nesse particular, a exigência de quantitativos mínimos guarda proporção com a necessidade da escolha de empresas capacitadas para a execução bem-sucedida do objeto da licitação.

De todo modo o TCU, já manifestou seu entendimento quanto a este tema, na sumula n.º 263, conforme expõem:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (grifo nosso).

Assim sendo, percebe-se que o edital em epigrafe impugnado pela recorrente, não viola o art. 30, da lei de licitações e contratos, pois se utiliza claramente da proporcionalidade adequada.

Diante das devidas respostas e manifestações quanto às alegações apresentadas pela recorrente, percebe-se que a pretensão recursal é descabida, desprovida de razões minimamente sólidas e razoáveis, feitas aparentemente apenas com o intuito procrastinatório.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade Concorrência Pública.

Concluo.
Ante ao aqui exposto, o Presidente da Comissão de Licitações, a quem decorre de competência para receber, examinar e decidir, quanto a impugnações e consultas ao edital **DECIDIDO NEGAR PROVIMENTO TOTAL** da impugnação impetrada **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa CONSTRUTORA MOSAICO LTDA, do edital de Concorrência Pública n.º 001/CPL/2016, processo n.º 233/2015-SEMOSP, e submeter à devida resposta conforme os ditames legais dentro do prazo estabelecido, tendo em vista que a abertura do procedimento ocorreu regularmente na data estipulada do dia 15/07/2016.

Oportuno frisar que o item 8.3, do referido edital, deixa claro que os licitantes que apresentarem impugnações tempestivamente, como o caso da Recorrente, não estará impedida em participar do processo.

Ào fim, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateuve-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido!

Mirante da Serra, 06, de Julho de 2016

CARLOS WILLEN DOBELIN
Presidente da CPL

PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA MUNICIPAL DE OPERAÇÃO
A empresa **CAMILO & COUTINHO LTDA - ME**, localizada à Rua Rita Carneiro Rios, 1751, Bairro Novo Ji-Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **15.054.277/0001-74**, torna público que requereu à SEMEIA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná, em 06/07/2016, a **Renovação da Licença Municipal de Operação**, para a atividade de **Fabricação de estruturas metálicas**.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 11/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 843/SEMUSA/2016

DO OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de tratamento de equoterapia. **ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Presidente Médici/RO. **DATA DE ABERTURA: 21 de julho de 2016. DO VALOR ESTIMADO R\$ 34.500,00** (Trinta e quatro mil e quinhentos reais). **LOCAL:** Sala de reunião da CPLM, no prédio da Prefeitura Municipal, situada na Avenida Trinta de junho, nº. 2031, Centro-Presidente Médici/RO. **HORÁRIO:** Abertura da Proposta 09h00min. **INFORMAÇÕES E/OU RETIRADA DO EDITAL:** (69)3471-4168 ou cpl@presidentemedici.ro.gov.br ou www.presidentemedici.ro.gov.br/licitacoes

Jean Carlos Leonardeli Monteiro
Pregoeiro Oficial

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 048/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 853/SEMOSP/2016

DO OBJETO: Contratação de empresa para recuperação de 90,50 Km de Estradas Vicinais na Zona Rural do Município de Presidente Médici. **DOS RECURSOS:** Os recursos são provenientes do convênio 040/2016/FHITA Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação. O valor estimado para aquisição do objeto deste edital é de **R\$ 435.316,17** (quatrocentos e trinta e cinco mil trezentos e dezesseis reais e dezesseis centavos). **ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Presidente Médici/RO. **DO TIPO:** Menor preço Unitário. **DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 20 de julho de 2016, às 11h00min (horário de Brasília).** **LOCAL:** www.portaldecompraspublicas.com.br **RETIRADA DO EDITAL:** www.presidentemedici.ro.gov.br/licitacoes ou www.portaldecompraspublicas.com.br

Jean Carlos Leonardeli Monteiro
Pregoeiro Oficial

PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO
O Sr. **ERNANDES FARIAS DO AMARAL**. CPF: 084.977.292-34, **TORNA PÚBLICO QUE REQUEREU JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL-SEDA, A RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 130072 DE PISCICULTURA, DE SUA PROPRIEDADE LOCALIZADA NA LINHA 201, GLEBA 26 A, LOTE 98, ZONA RURAL, NO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO-RO.**

PEDIDO DE OUTORGA DE ÁGUA
ODAIR TORRES LEAL, CPF: 753.682.002-00, agricultor, residente e domiciliado na Linha 126, km 15 lado Norte, Município de Nova Brasilândia D'Oeste, Estado de Rondônia, torna público que requereu ao COREM/SEDA em 06 de JULHO de 2016 a **OUTORGA DA ÁGUA**, para irrigação da cultura do Café.

PEDIDO DE OUTORGA DE ÁGUA
GILBERTO ALVES DE SOUZA, CPF: 690.215.382-53, agricultor, residente e domiciliado na Linha 134, km 18 lado Norte, Município de Nova Brasilândia D'Oeste, Estado de Rondônia, torna público que requereu ao COREM/SEDA em 06 de JULHO de 2016 a **OUTORGA DA ÁGUA**, para irrigação da cultura do Café.

PEDIDO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO.
O Sr **Regino da Apresentação Faustino**, CPF: 686.140.202-87, Localizado na Linha Linha 64, Lote 57, Gleba 20-P, município de Mirante da Serra - RO. Torna público que requereu junto ao NUCOF/SEDA, no dia 21/06/2016, com o Processo: 1801/0722/2011, **A Renovação da Licença de Operação (RLO)** - Para a atividade de piscicultura.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 11/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 843/SEMUSA/2016

DO OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de tratamento de equoterapia. **ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Presidente Médici/RO. **DATA DE ABERTURA: 21 de julho de 2016. DO VALOR ESTIMADO R\$ 34.500,00** (Trinta e quatro mil e quinhentos reais). **LOCAL:** Sala de reunião da CPLM, no prédio da Prefeitura Municipal, situada na Avenida Trinta de junho, nº. 2031, Centro-Presidente Médici/RO. **HORÁRIO:** Abertura da Proposta 09h00min. **INFORMAÇÕES E/OU RETIRADA DO EDITAL:** (69)3471-4168 ou cpl@presidentemedici.ro.gov.br ou www.presidentemedici.ro.gov.br/licitacoes

Jean Carlos Leonardeli Monteiro
Pregoeiro Oficial

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ji-Paraná
Segunda Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900-261 – Fax: (69) 3421-1369 – Fone: (69) 3421-5128 – Ramal: 222 – Email jip2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

DO EXECUTADO: CLAUDINEI RIBEIRO, brasileiro, casado, CPF/MF 325.532.342-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, o principal e cominações legais sob pena de penhora, sendo que no caso de integral pagamento nesse prazo, a verba honorária será reduzida pela metade; **INTIMAÇÃO** do(a) Executado(a), de que, independente de penhora, depósito, ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da dilação de prazo do Edital, através de advogado, podendo no mesmo prazo requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) vezes, desde que seja depositado 30% (trinta por cento) do valor da dívida devidamente corrigida. Não sendo efetuado o pagamento haverá **PENHORA e AVALIAÇÃO** em bens do(a) Executado(a) o suficiente para o pagamento do principal e cominações legais.

ADVERTÊNCIA: Fica o(a) executado(a) advertido quanto aos atos atentatórios à dignidade da justiça (art. 772 a 774 do NCPC). **Resumo da Inicial:** A Exequente é credora do Executado do crédito representado pela Cédula de Crédito Bancário n. 3495-7, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devendo somar a este valor as custas processuais para ingresso no presente processo, no valor de R\$147,40 (cento e quarenta e sete reais e quarenta centavos) perfazendo o total de R\$ 5.147,40 (cinco mil cento e quarenta e sete reais e quarenta centavos).

Processo: **0014687-90.2014.822.0005**
Classe: Execução de título extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji-Paraná Sicoob Emprecred
Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz OAB/RO 1112
Parte Executada: Claudinei Ribeiro e outros
Valor da Dívida: R\$5.147,40
TAXA PARA PUBLICAÇÃO: R\$ 23,12

Ji-Paraná, 06 de junho de 2016.

Simone de Melo
Juiza de Direito
(assinada eletronicamente)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

DE: **J. JAMES GONÇALVES ME**, CNPJ sob n. 19.339.949/0001-49, na pessoa do seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo nº: 7001184-12.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
RÉU: J. JAMES GONCALVES – ME

FINALIDADE: CONTESTAR, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação abaixo identificada, ficando desde já advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.

Sede do Juízo: Fórum Jurista T. de Freitas, Rua Café Filho, 127, Pc dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO, 76920000 - Fone: (69)3461-3813

Ouro Preto do Oeste, 02 de junho de 2016.

Bel. Wilson Von Heimburg
Escrivão Judicial
Assina por determinação do Juiz

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALVORADA D'OESTE

Segundo Extrato de Termo
Aditivo ao Contrato

Contrato Nº **047/2015**.
Processo Nº **1973/2014**.
Contratante: **Município de Alvorada D'Oeste - RO**
Contratado: **RAMOS CONSTRUTORA LTDA ME**.

Objeto: **A prorrogação do prazo de execução do Contrato acima epigrafado, por mais 111 (cento e onze) dias corridos, tendo início no dia 01 de agosto de 2016 e término no dia 20 de novembro de 2016, considerando que há necessidade de conclusão da obra, pois houve atraso no cronograma físico financeiro e um período de chuva que contribuiu para o atraso da obra. Tudo conforme documentos acostados no Processo Administrativo retro mencionado.**

Data: **05/07/2016**
Prazo: **111 (cento e onze) dias**
Assinam:
Raniery Luiz Fabris – Prefeito Municipal
RAMOS CONSTRUTORA LTDA ME. – Contratada
José Francisco Sampaio - Secretário Municipal de Educação – Interventente
Wellington da S. Gonçalves - Procurador Geral Adjunto
OAB/RO 5309
Obs.: Aditivo assinado nos autos respectivo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALVORADA D'OESTE

Decreto n.º 071/2016
De 24 de Junho de 2016.

Nomeia Articulador e representantes do Selo UNISEF Edição 2013/2016.

O Prefeito do **Município de Alvorada do Oeste**, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 64 da Lei Orgânica do Município; Considerando a Desistência do Articulador e Membros nomeados pelo Decreto nº 079/2014 de 15 de Agosto de 2014.

DECRETA:

Art. 1º Fica designado a servidora abaixo arrolada como Articuladora do Selo UNISEF Edição 2013/2016.

Articuladora:
LENIR SANTOS DE SOUZA CPF nº 582.427.911-04.

Art. 2º Ficam Nomeados as pessoas abaixo arrolados, como membros da Comissão que juntamente com a Articuladora, representarão o município de Alvorada do Oeste/RO, junto ao Selo Unisef Edição 2013/2016.

Membros:
Ramoxione Xisto da Vitoria, Presidente do CMDCA.
Andressa Maeli Mengtztki, representante dos Adolescentes.

Art. 3º Compete aos nomeados a representar o município de Alvorada do Oeste/RO, junto ao Selo UNISEF Edição 2013/2016.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se;
Registre-se;
Comunique-se e
Arquive-se.

Alvorada do Oeste, Gabinete do Prefeito,
24 de Junho de 2016.

Raniery Luiz Fabris
Prefeito Municipal

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALVORADA D'OESTE

INSTRUMENTO PARTICULAR
DE CONTRATO DE ESTÁGIO

Pelo presente instrumento, de um lado, a Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF 15.845.340/0001-90, situada na Avenida Marechal Deodoro, 4695, Bairro três Poderes, representada neste ato pelo prefeito Municipal Senhor **RANIERY LUIZ FABRIS** e, do outro lado, **KATIULI RESENDE DA ROCHA**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1262778 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 015.382.962-17, portadora da Carteira de Trabalho nº 331464, Série 001/RO, residente e domiciliada sito a Rua Jose de Alencar, 4846 cidade de Alvorada do Oeste/RO, matriculada no Curso de PSICOLOGIA, no 9º semestre, sob o registro acadêmico 310543541 da **FACULDADE INTEGRADAS DE CACOAL - UNESC**, situada na Rua dos esportes, 1038, Bairro do IN-CRA na Cidade de Cacoal - Rondônia, doravante denominada simplesmente ESTAGIÁRIA para a realização de Estágio Remunerado no Fundo Municipal de Assistência Social/Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Alvorada do Oeste, nos termos do disposto na Lei Federal nº 11.778 de 26/09/2008 e Lei Municipal 756 de 09/12/2013, de acordo com as normas e condições seguintes:

1. PRAZO

1.1. O estágio terá duração de 12 meses, a começar em 01 de Julho de 2016, terminando aos 01 julho de 2017, sendo vedada a sua vigência por prazo superior a 02 (dois) anos.

1.2. O prazo acima fixado poderá ser eventualmente prorrogado ou modificado por instrumento complementar, desde que não ultrapasse o período de 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais, e desde que qualquer das partes não peça sua rescisão por escrito, com 10 (dez) dias de antecedência.

2. NATUREZA JURÍDICA

2.1. Consoante dispõe expressamente o convênio e em razão de seu enquadramento legal específico, o presente compromisso não tem natureza salarial, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício.

3. OBRIGAÇÕES DA EMPRESA CONCEDENTE

3.1. A Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste se compromete a proporcionar a ESTAGIÁRIA atividade de aprendizagem social, profissional e cultural, compatíveis com o seu curso.

3.2. A Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste designa o Sra. **Fracileide Alves Clemente**, que ocupa o cargo de Psicóloga, possuindo formação com experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para ser Coordenador Interno do Estágio/Supervisor.

3.3. Compete a Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste efetuar o pagamento mensal de bolsa de complementação educacional no valor de R\$ 600,00 (seiscentos Reais) mensais.

3.4. A Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste determinará as atividades a serem exercidas pelo ESTAGIÁRIO, desde que compatível com seu o Curso e previstas no Plano de Atividades, elaborado com o consenso as partes.

3.5. A Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste compromete-se a observar o disposto na legislação relacionada à saúde e segurança do trabalho, devendo ainda fornecer e exigir uso dos EPIS – Equipamentos de Proteção Individual, quando for o caso, observadas as disposições contidas no art. 14 da Lei nº 11.778 de 26/09/2008.

3.6. Cumpre à Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste proporcionar ao ESTAGIÁRIO um período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, a ser usufruído preferencialmente durante suas férias escolares. Nos estágios com duração inferior a 01 (um) ano o período de recesso remunerado será proporcional ao tempo de estágio.

3.7. A Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste deverá observar as proporções estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 11.778 de 26/09/2008, em relação ao número máximo de ESTAGIÁRIOS por quadro de pessoal, além de resguardar o percentual de 10% (dez por cento) sobre as vagas oferecidas às pessoas portadoras de necessidades especiais.

4. OBRIGAÇÕES DO ESTAGIÁRIO

4.1. O ESTAGIÁRIO se obriga a cumprir fielmente a programação do estágio, do respectivo Curso, informando à Instituição caso não haja compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no Termo de Compromisso de Estágio.

4.2. Obriga-se o ESTAGIÁRIO a cumprir as normas internas da EMPRESA CONCEDENTE, respeitando àquelas pertinentes à ética profissional e, especialmente, a legislação relacionada à Saúde e Segurança do Trabalho.

4.3. O ESTAGIÁRIO deverá informar de imediato e por escrito à Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste a respeito de qualquer fato que interrompa, suspenda ou cancele sua matrícula na Instituição de Ensino, ora INTERVENIENTE, ficando responsável por quaisquer despesas ou danos causados pela falta dessa informação.

4.4. Apresentar documentos comprobatórios da regularidade da sua situação escolar, sempre que solicitado por qualquer das partes;

4.5. Manter rigorosamente atualizado seus dados cadastrais junto a Instituição de Ensino;

5. HORÁRIO DO ESTÁGIO

5.1. O horário do Estágio deverá ser compatível com as atividades escolares e será de 20 horas semanais.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. O presente Compromisso pode ser prorrogado, desde que não ultrapassado o período de 02 (dois) anos, através de emissão de um termo aditivo ou ser denunciado, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

6.2. A inobservância, pelo ESTAGIÁRIO, das cláusulas e condições conveniadas no presente Termo, facultará à Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste considerá-lo rescindido mediante simples notificação, que produzirá efeitos de imediato.

6.3. Constituem ainda motivo para o término unilateral desse Compromisso durante o prazo inicial ou qualquer prorrogação:

Conclusão ou abandono do curso;
Trancamento de matrícula;
Não cumprimento de qualquer das cláusulas desse Compromisso;
Resultados acadêmicos insatisfatórios;
Aproveitamento insuficiente ou comportamento indesejável que possa ferir as regras e políticas internas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste.

Descumprimento de qualquer disposição prevista na Lei nº 11.778 de 26/09/2008.

6.4. Em qualquer hipótese de Término do Compromisso, nenhuma indenização será devida a qualquer título às partes, sendo devido ao ESTAGIÁRIO apenas os valores correspondentes às horas de estágio realizadas por parte da EMPRESA CONCEDENTE, conforme estipulado no item 3.3 do presente instrumento.

6.5. Fica eleito o Foro de Alvorada do Oeste para dirimir quaisquer questões tendo por objeto o presente contrato.

E, por estarem de acordo com os termos do presente contrato, as partes assinam, para todos os fins e efeitos de direito.

Alvorada do Oeste/RO, 29 de Junho de 2016.

Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Raniery Luiz Fabris – Prefeito Municipal

ESTAGIÁRIA
KATIULI RESENDE DA ROCHA
CPF/MF nº 015.382.962-17

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALVORADA D'OESTE

Decreto n.º 072/2016
De 24 de Junho de 2016.

Nomeia Comissão para realização do 2º Fórum Comunitário do Selo UNISEF, Município Aprovado Edição 2013/2016.

O Prefeito do **Município de Alvorada do Oeste**, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 64 da Lei Orgânica do Município; Considerando a Realização do 2º Fórum Comunitário, Selo UNISEF, Município Aprovado, Edição 2013/2016 a realizar se em 22/07/2016.

DECRETA:

Art. 1º Ficam designados os servidores abaixo arrolados para Compor a Comissão do 2º Fórum Comunitário do Selo UNISEF, Município Aprovado Edição 2013/2016.

I – Representante da SEMAD e SEMCA (Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Promoção da Criança e do Adolescente)

LENIR SANTOS DE SOUZA CPF nº 582.427.911-04.

II – Representante da SEMED (Secretaria Municipal de Educação)
JOSE FRANCISCO SAMPAIO CPF nº 867.244.287-34

ISRAEL FRANCELINO CPF Nº 351.124.252-53

III – Representante da SEMADES (Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Econômico e Social)

SILVANA COSTA CAVALCANTE ALMEIDA

IV – Representante do CMDCA (Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente)

RAMOXIONE XISTO DA VITORIA

V – Representante da SEMSAU (Secretaria Municipal de Saúde)

GILMAR ALVES DA SILVA

ANA LAURA DA VITORIA FIGUEIRA

VI – Representante do Conselho Tutelar
ALDIONE DE ANDRADE SANTO

Art. 2º Os membros da Comissão que juntamente com a Articuladora, representarão o Município de Alvorada do Oeste/RO, junto ao Selo UNISEF, município Aprovado, Edição 2013/2016.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se;
Registre-se;
Comunique-se e
Arquive-se.

Alvorada do Oeste, Gabinete do Prefeito,
24 de Junho de 2016.

Raniery Luiz Fabris
Prefeito Municipal

ANUNCIE AQUI!

WWW.CORREIOPOPULAR.COM.BR

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE PRESIDENTE MÉDICI

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 047/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº. 835/SEMEC/2016

DO OBJETO: Aquisição de materiais de construções. **ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Presidente Médici/RO. **DO TIPO:** Menor preço Unitário. **VALOR ESTIMADO:** R\$ 85.880,80 (oitenta e cinco mil oitocentos e oitenta e oitenta centavos). **DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 21 de julho 2016, às 11h00min (horário de Brasília). **LOCAL:** www.portaldecompraspublicas.com.br **RETIRADA DO EDITAL:** www.presidentemedici.ro.gov.br/licitacoes ou www.portaldecompraspublicas.com.br

Jean Carlos Leonardi Monteiro
Pregoeiro Oficial

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE PRESIDENTE MÉDICI

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 10/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.
783/SEMEC/2016

DO OBJETO: Futura e eventual contratação de serviço de ornamentação. **ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Presidente Médici/RO. **DATA DE ABERTURA:** 19 de julho de 2016. **DO VALOR ESTIMADO:** R\$ 19.299,94 (dezenove mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos). **LOCAL:** Sala de reunião da CPLM, no prédio da Prefeitura Municipal, situada na Avenida Trinta de Junho, nº. 2031, Centro-Presidente Médici/RO. **HORÁRIO:** Abertura da Proposta 10h30min. **INFORMAÇÕES E/OU RETIRADA DO EDITAL:** (69)3471-2551 ou cpl@presidentemedici.ro.gov.br ou www.presidentemedici.ro.gov.br/licitacoes.

Jean Carlos Leonardi Monteiro
Pregoeiro Oficial

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE PRESIDENTE MÉDICI

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 046/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº. 834/SEMUSA/2016

DO OBJETO: Aquisição de veículo utilitário tipo Van. **DOS RECURSOS:** O recurso é proveniente convênio 163/DPCN/2015. **VALOR ESTIMADO:** R\$ 151.500,00 (cento e cinquenta e um mil e quinhentos reais). **ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Presidente Médici/RO. **DO TIPO:** Menor preço Unitário. **DATA DE ABERTURA DA PROPOSTA:** 19 de julho 2016, às 09h30min (horário de Brasília). **LOCAL:** www.portaldecompraspublicas.com.br **RETIRADA DO EDITAL:** www.presidentemedici.ro.gov.br/licitacoes ou www.portaldecompraspublicas.com.br

Jean Carlos Leonardi Monteiro
Pregoeiro Oficial

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE

TERMO DE RESCISÃO
UNILATERAL Nº 01/2016 DA ATA/
CONTRATO Nº02/2016.

Processo Licitatório nº 1722/2015 - Pregão nº 57/2015.

Aos cinco dias do mês de julho de dois mil e dezesseis, na sede da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, A CONTRATANTE/MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Riachuelo, 3284, inscrita no CNPJ sob nº 15.884.109/0001-06, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. GERSON NEVES, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob nº 564.235.272-53, residente e domiciliado nesta cidade de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, e de outro lado como CONTRATADA: CORDEIRO E BATISTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.344.554/0001-58, com sede na cidade de Rio Branco-AC, neste ato representado pelo Sr. NEUDECIO CORDEIRO BESSA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 583.443.732-04, residente e domiciliado na cidade de Rio Branco-AC, com o objetivo de formalizar a RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL da Ata/Contrato nº 02/2016 datado de 04 de abril de 2016 para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS, conforme Projeto básico, Edital e demais partes integrantes do Processo Licitatório nº 1722/2015 na modalidade de Pregão nº 57/2016, pela inexecução do objeto nos termos do artigos 77, 78 e 79 da Lei 8.666/93 e alterações com aplicação das penalidades previstas no item 21 do Edital, além de ressarcimento ao Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, pelos prejuízos causados com a contratação de licitantes remanescente e demais sanções previstas em Lei.

Após ter sido notificada para manifestação de contraditório ou entrega das mercadorias, sem qualquer manifestação até a presente data, o Município de Nova Brasilândia D'Oeste declara Rescindido Unilateralmente o Contrato supra citado.

Firma presente termo em 03 (três) vias para todos os efeitos de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 05 de Julho de 2016.

Gerson Neves
Prefeito Municipal
Contratante

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALVORADA D'OESTE

HOMOLOGAÇÃO

DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA E PARECER DA CONTROLADORIA, CONSIDERANDO O RELATÓRIO FINAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 031/CPL/2016, APRESENTADO PELO PREGOEIRO, CONSTANDO NO PROCESSO DE Nº. 604/SEMOSP/2016, QUE TEM POR OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO COMBUSTÍVEIS (ÓLEO DIESEL COMUM E ÓLEO DIESEL S10), DENTRO DO PLANO DE TRABALHO CONFORME CONVÊNIO Nº 034/2016/FITHA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEMOSP, **HOMOLOGO** O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FAVOR DO(S) LICITANTE(S): **AUTO POSTO SOBERANA LTDA EPP**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 152.100,00** (CENTO E CINQUENTA E DOIS MIL E CEM REAIS).

ALVORADA DO OESTE,
06 DE JULHO DE 2016.

RANIERY LUIZ FABRIS
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALVORADA D'OESTE

HOMOLOGAÇÃO

DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA E PARECER DA CONTROLADORIA, CONSIDERANDO O RELATÓRIO FINAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 027/CPL/2016, APRESENTADO PELO PREGOEIRO, CONSTANDO NO PROCESSO DE Nº. 123/FMS/2016, QUE TEM POR OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TELECOMUNICAÇÕES, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS, NOS ÓRGÃOS PERTENCENTES A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSAU, **HOMOLOGO** O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FAVOR DO(S) LICITANTE(S): **F. JEAN SILVA EIRELI ME**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 24.000,00** (VINTE E QUATRO MIL REAIS).

ALVORADADO OESTE, 06 DE JULHO DE 2016.

GILMAR ALVES DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE PRESIDENTE MÉDICI

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 045/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 854/SEMOSP/2016

DO OBJETO: Aquisição de tubo metálico corrugados para execução de bueiros nas estradas vicinais do Município de Presidente Médici-RO. **DOS RECURSOS:** Os recursos são provenientes dos convênios 038/2016/DER-RO Departamento de Estradas e Rodagem. O valor estimado para aquisição do objeto deste edital é de R\$ 264.850,00 (duzentos e sessenta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais). **ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Presidente Médici/RO. **DO TIPO:** Menor preço Unitário. **DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 20 de julho de 2016, às 09h30min (horário de Brasília). **LOCAL:** www.portaldecompraspublicas.com.br **RETIRADA DO EDITAL:** www.presidentemedici.ro.gov.br/licitacoes ou www.portaldecompraspublicas.com.br

Jean Carlos Leonardi Monteiro
Pregoeiro Oficial

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE MIRANTE DA SERRA

AVISO DE PRORROGAÇÃO
DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 012/
SEMSAU/2016
AMPLA PARTICIPAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Mirante da Serra – RO torna público aos interessados e a quem possa interessar que ESTÁ PRORROGADA a Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, e será julgada pelo valor unitário do item, nos termos da Lei nº 10.520/02, Decretos Federal nº 5.450/05, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, com alterações posteriores e os artigos 42, 43, 44, 45 e 46 da LEI COMPLEMENTAR 123/2006 alterações posteriores. Tendo como Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE: PARA ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE, CONFORME PROPOSTA Nº.06016.6180001/1140-02 CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO ANEXO I, Valor estimado R\$ 139.395,00 (cento e trinta e nove mil e trezentos e noventa e cinco reais) conforme Processo Administrativo sob o nº. 095/SEMSAU/2016. Data para cadastro de proposta: a partir das 08:00 horas do dia 01 de Julho de 2016. Data para abertura de propostas e início da sessão de disputa: a partir das 11:30 horas do dia 14 de Julho de 2016 horário de Brasília – DF, local www.licitanet.com.br. Tal prorrogação se faz necessária devido erros de digitação referentes aos itens 11,12 13 que no referido Edital já publicado encontra-se sem o número de quantitativos dos objetos a serem licitados. O Edital retificado encontra-se à disposição dos interessados no site supracitado e através do site <http://www.mirantedaserra.ro.gov.br/servicos/processos-eletronicos/pregoes>, SENDO REMARCADA E DIVULGADA nova data para realização do certame. Para maiores informações através do telefone (69) 3463-2812.

Mirante da Serra em, 06 de Julho de 2016.

Andra Delfino Silva
Pregoeira
Port.3437/2016

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE MIRANTE DA SERRA

JUSTIFICATIVA Nº 54/CPL/2016

PROCESSO Nº 334/2016
SECRETARIA:SEMTAS
DATA: 06/07/2016 MEM:81/SEMTAS
FIRMA: AUCATUR – AGENCIA UNIÃO CASCAVEL TURISMO LTDA
CNPJ: 77.410.249/0002-80
VALOR: R\$ 900,00 (NOVECIENTOS REAIS)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO (ÔNIBUS COM NO MÍNIMO 30(TRINTA) LUGARES PARA TRANSPORTAR OS IDOSO DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA E OS SERVIDORES DA SEMTAS RESPONSÁVEIS POR ESTE ATENDIMENTO, QUE DEVERA DESLOCA-SE NO TRECHO MIRANTE DA SERRA – RO A JI PARANÁ – RO – MIRANTE DA SERRA – RO, PREVISTO A SAÍDA PARA DIA 11/07/2016 ÀS 12:00 HORAS E RETORNO ÀS 18:00 HORAS

SENHOR ORDENADOR DE DESPESAS,

De acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e suas alterações:

“Artigo 24 – É dispensável a licitação:

II – Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior Vulto que possam a ser realizada de uma só vez.

Assim sendo, solicitamos de V. Excia., a adjudicação e homologação desta licitação.

CARLOS WILLEN DOBELIN
PRESIDENTE- CPL

MARIA APARECIDA ALVERNAZ
2º MEMBRO

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA
1º MEMBRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE MIRANTE DA SERRA

JUSTIFICATIVA Nº 06/CPL/2016

PROCESSO Nº 91/2016
SECRETARIA:SERRA-PREVI
DATA: 05/07/2016 MEM : 91 / SERRA -PREVI
FIRMA: A. M. DE ROSSI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP
CNPJ: 14.899.382/0001-41
VALOR: R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS).

OBJETO: estimativo para contratação de empresa para prestações de serviços médicos (clínico geral, ortopedia e psiquiatria) para realização de perícias médicas na concessão de benefícios de auxílio doenças, por um período de um ano.

ORDENADOR DE DESPESAS,

De acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e suas alterações:

“Artigo 24 – É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Assim sendo, solicitamos de V. Excia., a adjudicação e homologação desta licitação.

CARLOS WILLEN DOBELIN
PRESIDENTE- CPL

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA
1º MEMBRO

MARIA APARECIDA ALVERNAZ
2º MEMBRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE MIRANTE DA SERRA

REAVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2016
AMPLA PARTICIPAÇÃO

A Pregoeira do Município de Mirante da Serra – RO torna público para conhecimento dos interessados a ABERTURA DE LICITAÇÃO sob a modalidade Pregão Eletrônico tipo “Menor Preço Unitário”, sob o regime de execução indireta, por empreitada por preço unitário, concernente à AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE, PROPOSTA Nº.06016.6180001/1140-02, em atendimento ao que consta no Processo 095/SEMSAU/2016 conforme especificações, quantitativos e condições constantes no Termo de Referência anexo do edital, partes integrantes e inseparáveis do mesmo, sendo estes devidamente autorizado pelo ordenador de despesas. O certame será regido pela Lei 10.520/02, Lei 8.666/93 e suas alterações e demais legislações pertinentes. A sessão de abertura desta sessão será no dia **19 de Julho de 2016 às 11:30 (horário de Brasília)**; local www.licitanet.com.br. Valor estimado: R\$139.395,00 (Cento e trinta e nove mil e trezentos e noventa e cinco reais). Informações Complementares: O Edital encontrar-se-á a disposição dos interessados no site supracitado, no sítio <http://www.mirantedaserra.ro.gov.br/servicos/processos-eletronicos/pregoes>. Para maiores informações através dos telefones (69) 3463-2812, em horário de expediente das 07:00 às 13:00 horas.

Mirante da Serra, 06 de Julho de 2016.

Andra Delfino Silva
Pregoeira Oficial